

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O**  
Nº *17*, DE 2015

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que “dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”, para modificar as regras de cessão de recebíveis relativos aos direitos creditórios da dívida ativa.

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** O art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

..... VII – em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

a) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva ou com cláusula revogatória;

b) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

§ 1º .....

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de **royalties** será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.

.....” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se a alínea “c” do inciso VII do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal